**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 21 de maio de 2025.**

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei n° 8.053/2025**, de **autoria do Vereador Fred Coutinho** que **“PROÍBE A CONCESSÃO DE TÍTULOS, MEDALHAS, HOMENAGENS OU QUALQUER RECONHECIMENTO OFICIAL A PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES HEDIONDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**.

O Projeto de Lei em análise assim dispõe:

**“Art. 1º** Fica proibida a concessão de títulos, honrarias, condecorações, medalhas, homenagens ou qualquer outro tipo de reconhecimento oficial por parte da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a pessoas que tenham sido condenadas por crimes hediondos ou equiparados, com sentença transitada em julgado.

**Art. 2º** As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.”

# FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

# INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

# Ademais, importante observar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre no inciso XX do artigo 40:

*Art. 40. Compete privativamente a Câmara, entre outros itens:*

*XX - outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei;*

Desta forma, é possível regulamentar por lei matéria referente à outorga de títulos e honrarias, motivo pelo qual não se vislumbra óbice jurídico à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Cabe somente destacar que diante da competência privativa conferida à Câmara Municipal para outorgar títulos e honrarias, tal matéria já se encontra regulamentada pela Resolução n° 1.310/2024, que institui o Código de Honrarias da Câmara Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.

Esta Resolução fundamenta-se no inciso II do artigo 39 da Lei Orgânica, que assim dispõe:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa*

A mencionada Resolução assim dispõe em seu artigo 11:

*Art. 11.  As indicações deverão ser protocoladas em sistema legislativo informatizado, em forma de Projeto de Decreto Legislativo, até 30 (trinta) dias antes da data agendada para a realização da respectiva Sessão Especial de concessão da honraria, devidamente instruídos com:*

*I - justificativa fundamentada, contendo a biografia circunstanciada do homenageado ou da homenageada e o histórico de seus feitos;*

*II - fotocópia de documento de identificação do homenageado ou da homenageada;*

*III - certidão de antecedentes criminais do homenageado ou da homenageada.*

***Parágrafo único.  Não poderão ser agraciados com as honrarias de que trata esta Resolução:***

***I - pessoas físicas ou jurídicas que tenham sofrido condenação administrativa, criminal ou cível por ato de improbidade administrativa ou de inelegibilidade;***

***II - pessoas físicas condenadas por crimes de feminicídio ou de violência doméstica e familiar contra as mulheres;***

***III - pessoas físicas condenadas por racismo ou injúria racial.***

Constata-se, portanto, que a Resolução que dispõe sobre o Código de Honrarias da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que compilou toda a legislação relativa ao tema, já possui previsão no sentido de proibir pessoas condenadas em determinados crimes nela mencionados de serem agraciadas com as honrarias tratadas.

Embora não haja impedimento de ordem legal para que o presente Projeto de Lei tramite, pois nos termos do mencionado inciso XX do artigo 40 da Lei Orgânica a outorga de títulos e honrarias pode ser regulamentada por lei, entendo que seria mais adequado, a fim de se atingir o objetivo pretendido pelo nobre edil, propor uma alteração da Resolução n° 1.310/2024, com a inclusão de um inciso no parágrafo único do seu artigo 11.

Desta forma manter-se-ia toda a regulamentação da outorga de honrarias e títulos unificadas em um único instrumento normativo, impedindo um fracionamento no tratamento do tema, com parte sendo tratado por resolução e parte por lei.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

**QUÓRUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.053/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **com a ressalva acima mencionada.**

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG 120847***